



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.725146/2017-24
ACÓRDÃO	3102-002.459 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KERLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/03/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA CONTROVERTIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO MODERADO.

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, quando se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior.

Assim, em se tratando de documentos pertinentes à matéria controvertida, que dialogam com o v. acórdão recorrido e visam comprovar o crédito pleiteado nos termos da argumentação dispendida desde a manifestação de inconformidade, devem ser conhecidos e apreciados, compondo o julgamento de mérito do recurso interposto.

COFINS. RECOLHIMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. CRÉDITO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Sendo comprovado o recolhimento indevido ou a maior a título de COFINS, através de documentação hábil e idônea, deve ser reconhecido o crédito pleiteado, com a consequente homologação da declaração de compensação até o limite do crédito deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (i) reformar o Despacho Decisório, no sentido de afastar a prescrição/decadência e reconhecer o direito creditório pleiteado; e (ii) reconhecer o direito à correção monetária do crédito ressarcido pela taxa Selic, contada a partir do 361º dia após a formalização do pedido de ressarcimento pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (DRJ 09):

Trata o presente processo do pedido de ressarcimento em formulário de crédito presumido da Cofins não cumulativa, do 2º trimestre de 2012, protocolizado em 11/09/2017, no valor de R\$ 78.955,09, relativo às aquisições de leite in natura (fls. 10 a 14), com base na Lei nº 13.137, de 2015, com regulação pelo Decreto nº 8.533, de 2015.

O pleito da interessada foi analisado pela autoridade a quo que emitiu, em 20/11/2020, o Despacho Decisório nº 1521/2020 - RESPISC/DICRED/SRRF09/RFB, por meio do qual INDEFERIU o pedido de ressarcimento.

Consoante se verifica em mencionado Despacho Decisório, o indeferimento do crédito ocorreu, tão somente, por decurso de prazo prescricional, tendo sido concluído que o crédito seria passível de ressarcimento/compensação se não tivesse ocorrido sua prescrição. Sustenta em síntese: que o crédito solicitado no presente processo está sujeito ao prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 1932; que o início da contagem de referido prazo corresponde ao primeiro dia do mês subsequente ao período mensal de apuração da contribuição; que a utilização deste crédito (crédito da não cumulatividade do PIS e da Cofins), sob quaisquer das formas legalmente autorizadas (desconto da contribuição devida em cada período de apuração ou, quando não possível, mediante a compensação de débitos tributários ou o ressarcimento) somente é possível enquanto não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da apuração mensal da contribuição; que a inclusão do art. 9º-A, à Lei nº 10.925, de 2004, promovida pela Lei nº 13.137, de 2015, não se presta a produzir efeitos suspensivos ao prazo prescricional, "haja vista, ainda, que a utilização dos respectivos créditos da não-cumulatividade da contribuição, mediante desconto da contribuição devida em cada período de apuração, sempre se fez possível, desde a redação original da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não resultando, a

alteração legal, neste contexto, em qualquer prejuízo à fruição do referido direito creditório"; e que referida alteração também não "se presta, por hipótese, em não havendo disposição legal expressa, à reconstituição de créditos da não-cumulatividade da COFINS, cuja possibilidade de fruição do respectivo direito creditório já se encontrasse fulminada pelo transcurso do prazo de prescrição quinquenal, de que trata o art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, na data de publicação do ato de que trata o §8º, do referido dispositivo legal incluído na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004".

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 07/12/2020 e apresentou, em 15/12/2020, manifestação de inconformidade, cujo conteúdo é resumido a seguir.

Inicialmente, após identificar-se e caracterizar o processo administrativo, a interessada faz um breve relato dos fatos, passando a expor as suas razões de inconformidade contra o despacho decisório.

Contesta, primeiramente, o indeferimento do pleito por decurso do prazo prescricional. Alega que o direito ao crédito presumido (relativo ao leite in natura), dos anos calendários de 2010 a 2015, somente foi assegurado a partir da publicação da Lei nº 13.137, de 2015, com regulação pelo Decreto nº 8.533, de 2015. Diz, também, que, no caso, trata-se de lei processual, a qual deve ser aplicada a partir do momento da realização do ato formal, ou seja, do momento da formalização do pedido de ressarcimento. Defende que o prazo prescricional, de 5 anos, deve ser contado a partir do momento em que houve a possibilidade de exercício do direito, qual seja, para os créditos do ano de 2010, a partir de 01/01/2015, para os créditos do ano de 2011, a partir de 01/01/2016, e assim sucessivamente para os outros anos (2012 a 2015). Para defesa de sua tese, menciona Acórdão do TRF da 4- Região.

Na sequencia a interessada passa a defender o direito à correção monetária do crédito solicitado, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu no Resp nº 1.035.847, em sede de recurso representativo de controvérsia, que os créditos de IPI, PIS e Cofins devem ser corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo do pedido até a efetiva devolução/compensação; que, consoante o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, após o prazo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento, a fazenda pública passa a ser considerada em mora; que esse entendimento (posição em mora após o prazo de 360 dias) é confirmado pelo STJ no REsp nº 1.138.206-RS; que em razão da mora surge a necessidade de atualizar o valor nominal dos créditos, para preservação do patrimônio do contribuinte e para evitar o enriquecimento ilícito da União; que a Fazenda Pública, em respeito à moral administrativa e ao art. 37 da Constituição Federal, tem a obrigação de ressarcir do crédito com correção monetária; que é inconstitucional e ilegal qualquer medida que reduz o patrimônio da interessada; que o Parecer nº 96, de 2011, da Advocacia Geral da União prevê a aplicação da correção monetária ainda que não existe previsão legal para tanto; que o Supremo Tribunal Federal -STF, ao julgar o RE nº 282.120, decidiu que o contribuinte tinha o direito de aplicar a correção monetária aos créditos de tributos para os quais houve impedimento de utilização; que o direito à correção encontra-se previsto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995; e que o CARF também já se manifestou favoravelmente a aplicação da correção monetária, pela taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento.

Diante do exposto, a interessada pede o acolhimento da manifestação para o fim de reconhecer o crédito pleiteado e homologar as compensações declaradas, com atualização

monetária pela taxa Selic, desde a data de protocolo do pedido. Pedes, também, que possa realizar a produção de prova por todos os meios admitidos em direito, em especial a pericial.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (DRJ 09), por meio do Acórdão nº 109-013.008, de 21 de setembro de 2022, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

REGIME NÃO CUMULATIVO. AGROINDÚSTRIA. LEITE. SALDO DE CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 13.137/2015. RESSARCIMENTO. PRAZO.

O pedido de ressarcimento dos saldos de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 9º-A da Lei nº 10.925/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2005, poderá ser efetuado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores, contados da data do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese, que:

2.1. DAS ALEGAÇÕES QUANTO AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DAS ALEGAÇÕES

*(...) O direito ao ressarcimento do saldo do **crédito presumido apurado no ano calendário de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015** somente **foi assegurado a partir** da publicação da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015; regulada pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.*

Destarte, o prazo prescricional de 5 anos deve ser contado do momento em que o contribuinte foi possibilitado de exercer seu direito ao ressarcimento, qual seja, para os créditos do ano de 2010, a partir de 01.10.2015, par os créditos do ano de 2011, a partir de 01.01.2016 e assim para os demais anos. (...)

III. DO DIREITO A CORREÇÃO MONETÁRIA

(...) tem direito a Impugnante de ter os seus créditos devidamente atualizados pela SELIC, incidente a partir da data em que passou ter direito ao crédito até a data do efetivo ressarcimento e ou compensação.

Desta forma, os créditos em testilha que forem objeto de ressarcimento e ou compensação, deverão ser atualizados monetariamente pela SELIC até o mês anterior ao ressarcimento ou compensação e 1%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 14/10/2022, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 23/09/2022 (fl.92). Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA SUPOSTA DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR O RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS

Conforme relatado no v. acórdão recorrido, “[...] o indeferimento do crédito ocorreu, tão somente, por decurso de prazo prescricional, tendo sido concluído que o crédito seria passível de ressarcimento/compensação se não tivesse ocorrido sua prescrição”.

Desta forma, com a devida adequação quanto ao termo utilizado, verifica-se que a presente controvérsia cinge-se ao prazo decadencial para pleitear o ressarcimento dos créditos presumidos relativos às aquisições de leite *in natura* de que trata a Lei nº 13.137, de 2015, e o Decreto nº 8.533, de 2015.

Realizando breve esboço histórico, é oportuno destacar que, no que interessa ao presente caso, a Lei nº 10.925/2004 concedeu às pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal – como a ora recorrente - crédito presumido relativo às aquisições efetuadas de pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*, passível de dedução da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, nos termos do seu artigo 8º, §1º, inciso II, abaixo transcrito:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.**

(...)

§ 1º **O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:**

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal classificados

nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - **pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura;** e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

§ 2º **O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Grifamos)**

Assim, com a introdução da possibilidade de creditamento pela Lei nº 10.925/2004, a pessoa jurídica que se enquadrasse na referida hipótese poderia apurar os créditos presumidos, utilizando-os exclusivamente no desconto das contribuições ao PIS e da Cofins, devidas em cada período, sendo permitido também que o crédito não aproveitado em determinado mês pudesse sê-lo nos meses subsequentes, nos termos do §2º supra transcrito.

Por sua vez, com a inclusão do artigo 9º-A na Lei nº 10.925/2004, pela Lei nº 13.137/2015, foi introduzida a possibilidade de utilização do saldo acumulado dos créditos presumidos apurados nos termos do artigo 8º, para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e/ou ressarcimento em dinheiro, nos seguintes termos:

Art. 9º-A. **A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º** apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, **acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data,** para:

I - **compensação** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - **ressarcimento em dinheiro**, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º **O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:**

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º ;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - **relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;**

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.

(...)

§ 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo,** estabelecendo, entre outros:

I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o inciso III do § 3º apresentados pelos interessados;

II - a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas;

III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.
(Grifamos)

Em atendimento ao §8º do dispositivo supra transcrito, foi editado o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, regulamentando o disposto no artigo 9º -A da Lei nº 10.925/04 e instituindo o Programa Mais Leite Saudável.

Em 05 de novembro de 2015, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que estabelecia normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi alterada pela IN RFB nº 1.593, sendo incluído, no que interessa a presente controvérsia, o artigo 29-E, que assim dispunha:

Art. 29-E. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º dessa Lei, existente em 30 de setembro de 2015, poderá ser objeto de ressarcimento:

(...)

§ 2º **O ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput poderá ser solicitado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores, contados da data do pedido. (Grifamos)**

Tais dispositivos foram repetidos pelos artigos 53 e 54 da Instrução Normativa nº 1712/2017, atualmente vigente, nos seguintes termos:

Art. 53. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º dessa Lei, existente em 30 de

setembro de 2015, poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação, observado o disposto no art. 54.

(...)

Art. 54. O pedido de ressarcimento dos saldos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 49 a 53 poderá ser efetuado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores contados da data do pedido. (Grifamos)

Neste cenário, passamos a analisar a presente controvérsia, que trata de pedido de ressarcimento de créditos presumidos de Cofins relativo à aquisições de leite *in natura*, no segundo semestre de 2012, formulado em 01/09/2017 (fls. 10/14).

Conforme supra relatado, ao apreciar o pedido de ressarcimento, o Despacho Decisório nº 1521/2020 - RESPISC / DICRED / SRRF09 / RFB (fls. 29/40) concluiu que o crédito pleiteado seria passível de ressarcimento/compensação se não tivesse ocorrido o decurso do prazo de prescrição quinquenal, previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Por sua vez, ao julgar a Manifestação de Inconformidade, o v. acórdão recorrido confirmou o indeferimento do crédito pleiteado, por entender que houve o decurso do prazo prescricional previsto nas Instruções Normativas supra transcritas, senão vejamos:

Como se vê, a redação das Instruções Normativas deixa claro que o pedido de ressarcimento do saldo de créditos presumidos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados, existente em 30 de setembro de 2015, só poderia ser efetuado para os créditos apurados até cinco anos antes da data do pedido.

Assim, em que pese as outras discussões trazidas pelas partes, no presente caso é de se aplicar os prazos que constam das Instruções Normativas citadas, haja vista a vinculação da autoridade julgadora ao entendimento expresso nos atos normativos da Receita Federal.

(...)

Com efeito, a competência do julgador administrativo limita-se à verificação da correta aplicação da legislação vigente que rege a matéria impugnada, inclusive atos normativos infralegais, em face dos elementos de prova que constam do processo.

Conclui-se dessa forma que, no presente caso, ocorreu decurso de prazo prescricional e que não existe, portanto, direito ao crédito, ou seja, que o indeferimento deve ser confirmado.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente defende que o direito ao ressarcimento do crédito presumido só poderia ser exercido a partir de 01/01/2017 e, por conseguinte, o prazo de “prescrição” deveria se findar apenas em 01/01/2022, de modo que seria tempestivo o pedido ora em exame.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Inicialmente, é oportuno destacar que, ao estipularem que o ressarcimento do saldo de créditos de que trata o art. 9º -A da Lei nº 10.925/04 poderá ser solicitado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores, contados da data do pedido, as Instruções Normativas nºs 1.593/15 e 1.712/17, além de incorrerem em manifesta ilegalidade, por não guardarem conformidade com a lei e pretenderem inovar o ordenamento jurídico, também não observaram o disposto no artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, que dispõe ser de competência de lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente, sobre prescrição e decadência.

Neste sentido, cito o seguinte precedente deste e. CARF:

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO. REGRA INSTITUÍDA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, as normas relativas à prescrição tributária devem ser estabelecidas em lei complementar, inexistindo previsão constitucional ou infraconstitucional autorizando sua instituição por meio de instrução normativa.

(Processo nº 18186.723920/2016-18; Acórdão nº 3201-007.228; Relator Conselheiro Hélcio Lafetá Reis; sessão de 23/09/2020)

Ademais, a ausência de conformidade com a lei é tão gritante que, enquanto a lei estipulara que o pedido de ressarcimento do crédito presumido apurado no ano-calendário de 2012 somente poderia ser formulado a partir de 01/01/2017, a instrução normativa restringiu o prazo prescricional aos cinco anos anteriores à data do pedido, situação em que, no presente caso, daria o exíguo prazo de seis meses para pleitear o ressarcimento do crédito apurado no 2º trimestre de 2012.

Assim, com a devida vênia, entendo ser de todo inaplicável o prazo decadencial previsto nas Instruções Normativas que fundamentaram o v. acórdão recorrido.

De qualquer forma, constata-se que o Despacho Decisório fundamentou a ocorrência da “prescrição quinquenal” no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A título de mero esclarecimento, destaca-se que não há que se falar em invasão de competência de lei complementar neste caso, uma vez que a exigência de disciplina de normas sobre prescrição e decadência em matéria tributária por lei complementar só passou a ser prevista pelas Constituições Federais de 1967 e 1988, sendo, por conseguinte, autorizada a aplicação do referido decreto a qualquer dívida passiva da União, diversa da repetição do indébito, que foi disciplinada pelo Código Tributário Nacional – CTN.

Apesar de ser possível a aplicação do prazo estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 ao presente caso, com a devida vênia, entendo que a sua aplicação se deu de forma equivocada no Despacho Decisório.

Isto porque, só há que se falar em contagem do prazo decadencial, para o exercício de determinado direito, a partir da data em que é possível o seu efetivo exercício, sendo inadmissível cogitar-se da fluência de determinado prazo extintivo de um direito que sequer pôde ser exercido.

Verifica-se que o Despacho Decisório pretende considerar o termo *a quo* do prazo de decadência a data de apuração dos créditos presumidos, quando os créditos só eram passíveis de utilização mediante desconto da contribuição devida. Para tanto, fundamenta-se no argumento de que, a partir de tal data, já era possível a utilização dos créditos, ainda que de forma reduzida.

Com a devida vênia, é necessário compreender que, neste caso, existem dois prazos de decadência, o primeiro, relativo ao direito de utilizar os créditos presumidos mediante desconto da contribuição devida, que deve ser contado desde a apuração do crédito presumido, vez que já era admitida a sua utilização. E o segundo, relacionado ao direito de compensar com outros débitos tributários ou pedir o ressarcimento do saldo de crédito acumulado, que só poderá ser contado a partir da data em que autorizada a sua fruição pelo artigo 9º-A, §1º, da Lei nº 10.925/2004.

No presente caso, sendo estabelecido no artigo 9º-A, §1º, inciso III, da Lei nº 10.925/2004, que o pedido de ressarcimento relativo aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, somente poderá ser efetuado a partir de 1º de janeiro de 2016, é certo que o prazo decadencial só poderá ser contado a partir da referida data.

Neste sentido, cito o seguinte precedente deste e. CARF:

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO PIS/COFINS. IMPEDIMENTO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA.

Como dito, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido, sobre aquisições de leite in natura, instituído com base no Decreto nº 8.533/2015, que regulamenta o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.925/2004 - Programa Mais Leite Saudável, referente ao 3º trimestre de 2012. Na forma do inciso III, do § 1º, do art. 9º-A da Lei nº 10.925/04, relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, o pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado a partir de 1º de janeiro de 2017. A data de protocolo do pedido de ressarcimento de crédito presumido ocorreu em 26/01/2018.

(Processo nº 10120.739776/2019-29; Acórdão nº 3302-011.403; Relator Conselheiro JORGE LIMA ABUD; sessão de 28/07/2021)

Diante de todo o exposto, considerando se tratar de pedido de ressarcimento de créditos presumidos de Cofins relativo à aquisições de leite *in natura*, no segundo semestre de 2012, formulado em 01/09/2017, não há que se falar em decadência do direito de pleitear o ressarcimento, e, tendo em vista que o Despacho Decisório concluiu que o crédito pleiteado seria passível de ressarcimento/compensação, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de reformar o Despacho Decisório, no sentido de afastar a prescrição/decadência e reconhecer o direito creditório pleiteado.

2 DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA – SÚMULA CARF Nº 154

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente pleiteia que os créditos ressarcidos sejam devidamente atualizados pela SELIC, incidente a partir da data em que passou a ter direito ao crédito até a data do efetivo ressarcimento.

Quanto à correção monetária do crédito quando há oposição ilegítima ao ressarcimento, o CARF já sumulou o entendimento de que “[c]onstatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07” na Súmula CARF no 154, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Apesar da súmula tratar de créditos presumidos de IPI, entendo que a *ratio decidendi* é a mesma a ser aplicada no presente caso, razão pela qual voto por dar parcial provimento ao recurso neste tópico, reconhecendo o direito à correção monetária, pela taxa Selic, contada a partir do 361º dia após a formalização do pedido de ressarcimento pela recorrente.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para o fim de (i) reformar o Despacho Decisório, no sentido de afastar a prescrição/decadência e reconhecer o direito creditório pleiteado, e (ii) reconhecer o direito à correção monetária do crédito ressarcido, pela taxa Selic, contada a partir do 361º dia após a formalização do pedido de ressarcimento pela recorrente.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues